

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/041019

RECORRENTE: SILVANE DE JESUS SANTANA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E290004026

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACORDÃO JARI Nº

EMENTA: Inobservância da recorrente quanto ao que determina o art. 4º, Incisos II e III da Resolução 900/2022 CONTRAN. Parte ilegítima. Recurso não conhecido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto com fundamento na **Resolução 918/2022 do CONTRAN**, em oposição à lavratura de auto de infração de número **E290004026**. Ocorre que a Recorrente não observou o quanto determinado pelo art. 4º, II e III da Resolução 900/2022 do CONTRAN. É o relatório.

Voto

Da análise das razões do recurso, percebe-se que a Recorrente NÃO superou TODAS as questões de admissibilidade do recurso, especificamente no que pertine ao quanto exigido pelo **inciso II da Resolução 900/2022 do CONTRAN (não comprovada a legitimidade)**. Vejamos:

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

(..)

II - não for comprovada a legitimidade;

Percebe-se dos autos que quem subscreveu as razões recursais não tem legitimidade para apresentação de recurso, vez que não acostou instrumento de mandato outorgando poderes de representação. Desta forma, a parte que assina as razões só estaria autorizada (legitimada) a apresentar o recurso a esta JARI em duas hipóteses: a) agindo em nome próprio, na condição de condutor(a) devidamente apresentado(a) com deferimento ou abordado(a) pelo agente de fiscalização do ato da autuação; ou b) em nome alheio, na condição de procurador, contudo, não fora acostada procuração que lhe desse poderes de representação ou ato administrativo dando conta do condição de legitimado. Não sendo quaisquer das hipóteses supra, não é possível considerar como parte legítima o peticionante.

Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto, **pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. E290004026, mantendo sua exigibilidade**, lavrado contra SILVANE DE JESUS SANTANA.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **E290004026** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 26 de agosto de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.